



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

hf....

Sessão de 23 de outubro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.990 - PROCESSO Nº 10108-000524/89-51

Recorrente NACIONAL EXPRESSO LTDA.

Recorrid IRF - CORUMBÁ - MS


R E S O L U Ç Ã O N º 303-0.408

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIONAL EXPRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à origem, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE : NACIONAL EXPRESSO LTDA.

RECORRIDA : IRF - CORUMBÁ - MS

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

R E L A T Ó R I O E V O T O

Consta do Auto de Infração de fl.1:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, e com base no parágrafo único do artigo 499 e no inciso I do artigo 532, combinado com o art.503, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, autuo o acima qualificado por fraude na exportação de 1 (um) veículo marca Scania B 111-ônibus, modelo 1976, chassi 24552, placas EH-4490, de propriedade do autuado, pois constatou-se que o referido veículo foi exportado clandestinamente para a Bolívia, bem como ocorreu subfaturamento, conforme documentação anexa que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração".

Às fls. 3 dos autos há a FATURA DE EXPORTAÇÃO (EXPORT INVOICE) nº 91/88, emitida em 2 de novembro de 1988, onde aparecem os nomes da autuada e de RICARDO PATIÑO LURIONA (com endereço à Av. Argentina, 245, Santa Cruz, Bolívia), constando, como porto de embarque, Uberlândia, e como porto de destino, Santa Cruz. Às fls. 6 consta cópia da "Autorização para transferência de veículo", assinada (com firma reconhecida) por Fábio Antônio Pozzi, diretor-presidente da autuada, a favor de Ricardo Patino, residente à rua América, 450, CORUMBÁ-MS, tendo a mesma data da fatura acima mencionada. Às fls. 8 existe cópia do "Aviso de conformidad de Importación" 88-0308-14302, emitido por BUREAU VERITAS (Rua 15 de Novembro, 1245, Corumbá, Brasil), onde NACIONAL EXPRESSO LTDA consta como vendedor, e Ricardo Patiño, como importador, do veículo em questão.

Em sua impugnação, dirigida ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá, a autuada alega que não exportou o mencionado veículo, tendo-o vendido a pessoa residente em território brasileiro, com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, e cuja documentação de transferência, devidamente autenticada, encontra-se nos autos. Assim, a autuada confirma que fora proprietária do veículo referido, e que o vendera a Ricardo Patiño.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Diligência realizada pela IRF-Corumbá, conforme atesta do de fls. 33, informa que não existe residência no número 450 da Rua América, em Corumbá.

Em 13 de março de 1990, a autuada tomou ciência da decisão da Autoridade de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, e em 11 de abril do mesmo ano, apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

- a) é parte ilegítima no feito, pois não promoveu qualquer exportação clandestina;
- b) a recorrente demonstrou, documentalmente, ter vendido o veículo em causa a pessoa com endereço em território brasileiro, e inscrição no CPF;
- c) a Fatura de Exportação nº 91/88 foi emitida sem qualquer participação da recorrente;
- d) a exportação clandestina, embora realizada em nome da recorrente, foi feita sem que a recorrente tivesse conhecimento da transação, ou que dela participasse, por qualquer meio;
- e) os documentos utilizados para justificar a emissão da fatura não passam de fraudes, não havendo qualquer assinatura de representantes da autuada. É o relatório.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para transformar o julgamento em diligência perante o órgão de origem, com a finalidade de:

- a) quanto ao CPF 003.420.380-05, constante do doc. de fls. 6, verificar se pertence ao contribuinte ali mencionado;
- b) comprovar a regularidade da emissão da Fatura de Exportação nº ... 91/88;
- c) atendimento ao disposto no item I do parágrafo único do art.542 do Regulamento Aduaneiro (audiência à CACEX).

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, Relator